

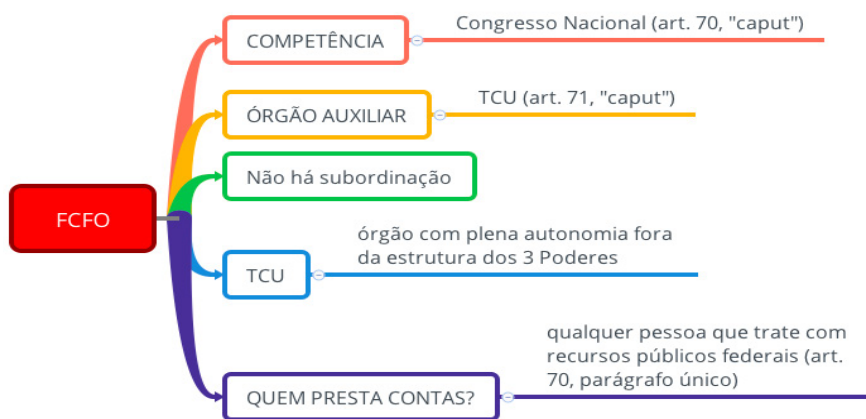
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Obs: Trata-se de função típica do Poder Legislativo, que é legislar e fiscalizar. Em se tratando de Poder Legislativo Federal, exercido pelo Congresso Nacional, fiscaliza a Administração Pública Federal, seja ela direta ou indireta, caracterizando o controle externo. A atuação do TCU no controle externo é meramente auxiliar, sem subordinação. Além disso, cada poder deve estabelecer um sistema de controle interno, ou seja, de autofiscalização.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Obs.: Assim, quem tem o dever de prestar contas são todas as pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo, administra recursos federais.



O mapa mental acima ilustra os principais aspectos da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária — FCFO. A competência para esse controle é do Congresso Nacional, conforme o art. 70, “caput”. O órgão auxiliar é o Tribunal de Contas da União (TCU), previsto no art. 71, “caput”. O TCU é um órgão autônomo, sem subordinação, que atua fora da estrutura dos três Poderes. Por fim, quem presta contas são todas as pessoas que tratam com recursos públicos federais, conforme o art. 70, parágrafo único.

COMPETÊNCIAS DO TCU

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Obs.: A função do TCU é exclusivamente apreciar, mediante parecer prévio, que deve ser elaborado em 60 dias a partir do recebimento das contas do Presidente da República, e não de julgar, pois esta competência é do Congresso Nacional.

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Obs.: Qualquer outra pessoa, seja ela física ou jurídica, o TCU julga.

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**;

Obs.: Inicialmente, cumpre esclarecer que o TCU também tem a competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, com exceção dos cargos de provimento em comissão, para atestar a regularidade da investidura, sobretudo se foi respeitado o requisito da prévia aprovação em concurso público, e se a nomeação seguiu a ordem de classificação.

Por fim, o TCU também aprecia, para fins de registro a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, ou seja, o fundamento jurídico que autorizou aquela concessão.

A título de exemplo, imagine um servidor público solicitando aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, e o órgão competente nega o pedido, alegando que o servidor não atingiu os requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição, concedendo, contudo, aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição apenas por idade.

Caso o servidor não concorde com tal decisão e ingresse com ação judicial pleiteando a aposentadoria integral, e o juiz profira sentença favorável ao servidor, o órgão deverá modificar o fundamento legal do ato concessório, caracterizando uma melhoria posterior



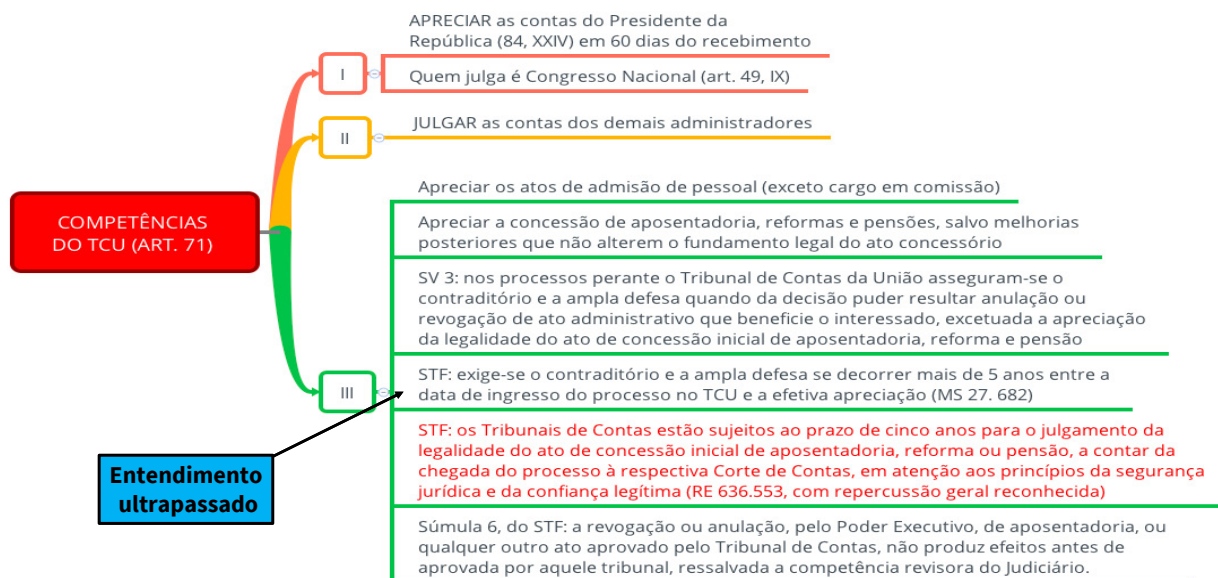
15m



20m

com alteração do fundamento jurídico, situação em que o TCU reaprecia a concessão da aposentadoria.

Entretanto, quando a melhoria posterior não altera o fundamento legal do ato concessório, o TCU não realiza novo exame. Como exemplo, pode-se citar o aumento do valor da pensão ou da aposentadoria destinado a recompor perdas inflacionárias.



O mapa mental apresenta as competências do Tribunal de Contas da União (TCU) previstas no artigo 71 da Constituição Federal. Inicialmente, destaca que o TCU aprecia as contas do Presidente da República em até 60 dias, sendo o julgamento feito pelo Congresso Nacional. Em seguida, julga as contas dos demais administradores. Por fim, o TCU aprecia atos de admissão de pessoal (exceto cargos em comissão) e concessões de aposentadoria, reformas e pensões, salvo melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.